



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000074/2005-97
Recurso nº 143.412 De Ofício
Acórdão nº 3201-00.429 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO/MULTA ISOLADA
Recorrente DRJ BELÉM/PARÁ
Interessado KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/11/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o julgamento dos processos que tratam de tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

DECLINADA A COMPETÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar competência a 1ª Sessão de julgamento, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira. Esteve presente o advogado Rodrigo Maito da Silveira OAB 174377.

Relatório

A DRJ acima identificada recorre a este Conselho, tendo em vista recurso de ofício, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03, de 03/01/2008.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão de primeira instância, até então, às fls. 113 a 114, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de auto de infração, às fls. 54/57, em que se aplica Multa Isolada no montante de R\$ 16.546.352,74, calculada em 18/01/2005, ciência ao contribuinte na mesma data.

2.Segundo a Descrição dos Fatos de fl. 55, trata-se de imposição de multa isolada devido a Cofins não recolhida na época própria / pedido de compensação indeferido no processo nº 11831.006974/2002-19.

3.De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 46/49, parte integrante do auto de infração, em 29 de novembro de 2002 a contribuinte, com base na Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, protocolou, através do processo nº 11831.006974/2002-19, declarações de compensação em que pretendia ver reconhecido seu direito a se compensar da Cofins devida nos meses de 12/199 a 03/2002, com obrigações ao portador de emissão da “Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – Eletrobrás”.

4.A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, fls. 04/08, indeferiu o pleito por entender que a Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciar pedido de restituição estribado em título emitido pela Eletrobrás. Isto porque a Lei nº. 9.430/96 apenas autorizaria a compensação de tributos e contribuições que estivessem sob a administração da Secretaria da Receita Federal, e que as “Obrigações da Eletrobrás”, criadas pela Lei nº. 4.156/62, não seriam administradas pela SRF, além de não terem natureza tributária.

5.A empresa solicitou parcelamento do débito declarado, conforme processo 19679.015001/2003-65, automaticamente deferido em 30 de janeiro de 2004. O parcelamento foi apresentado com a multa prevista nos casos de procedimento espontâneo.

6.Assim, com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na redação abaixo, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 46/49 justifica a autuação que aplica Multa Isolada tendo por base os valores dos débitos declarados (e parcelados).

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados,

relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. "

7. Justificaria, ainda, a autuação, o teor do Ato declaratório Interpretativo SRF n° 17, de 03 de outubro de 2002:

" Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

8. O contribuinte, através do documento de fls. 61/81, protesta contra o auto de infração, aduzindo, em resumo:

a) a multa agravada somente pode ser lançada em casos de evidente fraude e para tanto as circunstâncias que a envolvem devem estar inequivocadamente comprovadas;

b) o art. 170 do CTN prevê a compensação de créditos tributários com créditos que não tenham essa natureza;

c) é amplamente aceito na doutrina e na jurisprudência a natureza tributável dos empréstimos compulsórios;

d) o Ato declaratório Interpretativo SRF n° 17, de 03 de outubro de 2002, é ato infralegal e não vincularia o contribuinte.

e) somente em 2003, com o advento da lei n° 10.833/03, ficou definida a aplicação de penalidade em caso de compensação indevida;

f) não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses de aplicação de multa isolada prevista no art. 44, incisos II, III e IV, da lei 9.430/96;

g) a multa Isolda seria indevida porque os tributos já haviam sido parcelados."

O julgamento de primeira instância declarou improcedente o lançamento, por unanimidade de votos; nos termos do Acórdão DRJ/BEL n° 5.061, de 07/10/2005, às fls. 111/117, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

Ementa.: Somente para compensações indevidas requeridas a partir de 31/10/2003 poder-se-ia aplicar a multa isolada prevista na Medida Provisória n° 135, de 30/10/2003.

Lançamento Improcedente."

A DRJ recorreu de ofício a este Conselho, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF n.º 03, de 03 de janeiro de 2008.

O julgamento foi no sentido de declarar improcedente o lançamento, em razão de que somente para compensações indevidas requeridas a partir de 31/10/2003 poder-se-ia aplicar a multa isolada prevista na Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003.

O acórdão n.º 201-81.032, do então 2.º Conselho, votou por não conhecer do recurso, declinando a competência para sua apreciação ao 3.º Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 170 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

Como relatado, trata de compensação em que a empresa pretendia ver reconhecido seu direito a se compensar da Cofins devida nos meses de 12/199 a 03/2002, com obrigações ao portador de emissão da “Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – Eletrobrás”. A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, fls. 04/08, indeferiu o pleito por entender que a Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciar pedido de restituição estribado em título emitido pela Eletrobrás. Isto porque a Lei nº. 9.430/96 apenas autorizaria a compensação de tributos e contribuições que estivessem sob a administração da Secretaria da Receita Federal, e que as “Obrigações da Eletrobrás”, criadas pela Lei nº. 4.156/62, não seriam administradas pela SRF, além de não terem natureza tributária.

A empresa solicitou parcelamento do débito declarado, conforme processo 19679.015001/2003-65, automaticamente deferido em 30 de janeiro de 2004. O parcelamento foi apresentado com a multa prevista nos casos de procedimento espontâneo. Assim, foi aplicada a Multa Isolada tendo por base os valores dos débitos declarados (e parcelados).

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF baixado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, dispõe, *verbis*:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Económico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (...)"

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência à Primeira Seção de julgamento do CARF para o julgamento dos processos que tratam cuja competência está estabelecida no art. 2º do Cap. I do Anexo II da referida Portaria.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor da Primeira Seção do CARF.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM